

Criminalidade feminina e tráfico de drogas: uma análise da posição secundária das mulheres a partir da Teoria de Habitus de Bourdieu

Maria Lydia de Melo Frony – Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)
Ana Carolina Figueiró Longo (UNICEUB)

RESUMO:

O trabalho buscará analisar a perspectiva do crime, sob o viés da Antropologia do Direito, as possíveis (re)significações da mulher, enquanto ocupante de espaços sociais, a fim de entender seu papel social exercido perante as ideias de Justiça e de Criminalidade. Busca-se discutir, em que medida o *habitus*, de reconhecimento da condição da mulher como mais vulnerável que homens, a impõe o exercício de funções subalternas, tanto no ambiente lícito, como ilícito - especificamente nos crimes de traficância. O campo de pesquisa se concentrará no eixo das ocupações lícitas e ilícitas desempenhadas pelas mulheres, levando em consideração os dados da relação de empregabilidade obtido pelo Banco Mundial, bem como pelo IBGE. A par destes dados, serão analisadas as funções que são desempenhadas pelas mulheres, no tráfico de drogas, para fazer uma análise comparativa entre as ocupações lícitas e ilícitas, sob o prisma da teoria do *habitus*. vulnerabilidade feminina em espaços lícitos, especialmente nos espaços de trabalho, reconhecendo, sob o prisma da teoria de Bourdieu, a mesma atuação secundária feminina na prática dos delitos de traficância. A percepção geral, o *habitus*, orienta os indivíduos, independentemente do gênero, a compreender o papel da mulher como coadjuvante nas relações interpessoais, o que é verificado por uma naturalidade no fato de que mulheres não ocupem funções decisórias, ou atuem em profissões que exijam maior dedicação de esforço e tempo. É uma realidade verificável, tanto na Alemanha e Noruega, como no Brasil. A mesma situação se replica para o ambiente do tráfico de drogas, no qual mulheres são utilizadas para as funções mais simples, nunca galgando cargos mais altos na hierarquia criminosa. É esta naturalidade do comportamento machista que é objeto deste estudo.¹

Palavras-chave: Mulher, vulnerabilidade feminina, posição subalterna, espaços lícitos e ilícitos, função no tráfico de drogas

¹GT01. Antropologia do crime e do direito: justiça e criminalidade em perspectiva

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz reflexões acerca da mulher e do seu papel secundário nas organizações criminosas de tráfico de drogas, a partir de uma possível relação entre os conceitos de *habitus* de Bourdieu e de inconsciente coletivo de Jung. Por meio de uma revisão bibliográfica, destinadas ao estudo de literaturas selecionadas para o desenvolvimento dos conceitos de desigualdade de gênero, impondo à mulher uma condição subalterna, seja em ocupações lícitas, seja em ilícitas, como é a traficância de drogas.

A desigualdade histórica de gênero é um fenômeno complexo e recorrente no exame da realidade latino-americana e europeia. A diferença se retrata independentemente do desenvolvimento social, político e econômico do país, mas leva em consideração uma arraigada estrutural cultural, que não é privilégio apenas dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. E esse contexto está presente em todas as formas de emprego ou ocupação desempenhadas pelas mulheres².

O que se discute, nesse texto, é que há uma correlação entre uma estrutural cultural que subjuga a mulher, impondo que ocupe postos de trabalho de menor importância, com seu ingresso em organizações criminosas, em funções, igualmente, de menos relevância.

A partir dessas premissas, que será analisado o papel da mulher neste artigo, de modo a considerá-la como ser capaz de cometer delitos, em específico crimes de traficância, buscando compreender as razões pelas quais elas não atuam em posições de comando, à semelhança com que ocorre nas organizações empresariais.

A análise de dados proposta a partir da Teoria de Bourdieu é relevante para maiores debates a respeito da realidade prisional do sistema penitenciário feminino, além de questionar a possível efetividade das políticas criminais voltadas ao combate do tráfico de drogas e de crimes que lhe são conexos.

²Segundo pesquisa realizada pelo Grandt Thorton em 2015, na Alemanha, apenas 14% das empresas avaliadas possuem mulheres no comando de organizações de cunho comercial. Para mais informações, acessar <http://www.granthornton.global/globalassets/1.-member-firms/global/insights/ibr_charts/ibr2015_wib_report_final.pdf>

1. A TEORIA DO HABITUS E A POSIÇÃO SECUNDÁRIA DAS MULHERES

Habitus, na conceituação de Bourdieu, integra todas as experiências passadas, dentro de um sistema durável, mas transponível, “funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações e possibilita o cumprimento de tarefas infinitamente diferenciadas graças à transferência analógica de esquemas, adquiridos em uma prática anterior” (2002, p.261).

Considerando isso, enquanto atua como meio de diferenciação social, tendo em vista que a ideia de *habitus* está relacionada à ideia de poder simbólico e de campo social, é determinante para o desenvolvimento de relações de poder voltadas à manutenção da ordem simbólica.

Isso porque, o *habitus* se dá em razão da própria interiorização das ações sociais, de modo a definir que aquelas os quais tiveram acesso a determinados bens simbólicos, ocuparão, por consequência, determinados espaços sociais, que se tornam inacessíveis para certos grupos sociais.

Já o poder simbólico atua, tão somente, em relações predeterminadas, e, em razão delas que produz os efeitos no campo social no qual está submetido, a partir dos sujeitos dominados e dominantes. Nesse sentido, pois, há a reprodução da dinâmica das relações de poder na estrutura do campo e, por consequência, da crença transmitida pelo simbólico. (BOURDIEU, 1992, p.15). Nessa perspectiva que se produz a aceitação – podendo ser tácita ou forçada – da condição de subordinação ante às relações de poder nas quais determinados personagens estão submetidos, em virtude do próprio estigma produzido pelas instituições sociais dominantes. (BOURDIEU, 1992, p.124)

Sendo, pois, a força simbólica, um mecanismo exercido perante os próprios corpos sociais, sem coação física, equiparando-se, inclusive, a um tipo de magia, constituída a partir de “molas propulsoras”, somente encontradas no interior dos corpos manipulados, resta evidente a sua desvinculação (BOURDIEU, 2002, p.50).

Dessa maneira, a ordem simbólica é caracterizada pela própria ideia de inconsciente coletivo, indicador da própria incorporação de determinadas ações – entre dominado e

dominante – e uma automação de comportamentos, ainda que, em um momento histórico posterior, se constate sua nocividade, dentro da sociedade.

Identifica-se o poder simbólico na dominação masculina, que pressupõe a manutenção de determinados estereótipos de poder, como a virilidade e a masculinidade (BOURDIEU, 2012, p.63), ao passo que, a forma mais acentuada na dinâmica de vivência feminina, a qual submete ao controle de seus corpos, ante a necessidade de manutenção de uma natureza biológica relativa à fragilidade das mulheres (BOURDIEU, 2012, p. 64)

Esse processo, nos termos de Bourdieu, seria ratificado de forma sucessiva, sendo caracterizado por duas atuações: a legitimação da relação de dominação enquanto mecanismo ligado ao aspecto meramente biológico e pela formação de uma naturalização do fenômeno sob a perspectiva social. (BOURDIEU, 2012, p.32)

Se reconhece, pois, os *habitus* que permite a manutenção de um *status* feminino dentro dos espaços sociais. Há uma interiorização, não racional, de que as funções de poder são melhor desempenhadas por homens. A dominação masculina é consubstanciada a partir da própria construção dos diversos *habitus*, determinante para a reprodução do capital simbólico e das relações de poder voltadas à divisão social do trabalho e reproduções biológica e social. (BOURDIEU, 2002, p.45)

Neste contexto, e com essa percepção social, a própria ordem simbólica estabelecida impõe o acesso das mulheres a posições e ocupações consideradas de menor complexidade. Essa perspectiva se revela presente tanto nos espaços lícitos, como é o mercado de trabalho, como ilícitos, como nas organizações criminosas: em ambos há um menor acesso das mulheres a posições de comando e de liderança. Subverter essa dinâmica, implicaria uma transgressão da ordem simbólica, sofrendo sanções da sociedade. (BOURDIEU, 2012)

2. MERCADO DE TRABALHO

Dentro desta perspectiva que impõe uma posição de subordinação feminina, verifica-se que às mulheres são relegados postos de trabalho de menor relevância e com menor remuneração, sob o *habitus* de que, além de profissionais, também são responsáveis pelos cuidados domésticos e dos filhos.

No contexto brasileiro, há uma quantidade superior de homens inseridos no mercado de trabalho, que possuem filhos, quando comparado às mulheres. Segundo dados obtidos pela PNAD Contínua, o nível de ocupação das mulheres, com idade entre 25 a 49 anos, com filhos menores de 3 anos é de 54,4, ao passo que, sem filhos menores, a porcentagem é de 65,8%. Esses mesmos valores são maiores relativamente aos homens, atingindo 88,7% e 83,6% do total do público masculino avaliado, quando analisados nos critérios respectivos supramencionados.

3

No mesmo sentido, em relação ao nível de instrução, há uma proporção maior de mulheres formadas em ensino superior completo quando comparado aos homens, contexto que não reflete, a priori, em quantitativo semelhante à ocupação de posições de comando na iniciativa privada.⁴

Nesse sentido, também é observável, de forma semelhante, os processos de desigualdade em países do Leste Europeu, como Noruega e Alemanha. Isso por que, embora sejam considerados países com baixos índices de desigualdade econômica, ainda são alvo de situações determinantes para a não equiparação em espaços públicos, quando analisado sob a perspectiva de gênero. O *habitus* aqui descrito se revela independentemente do grau de desenvolvimento econômico ou social da sociedade.

Segundo dados obtidos pelo Banco Mundial, mais da metade das mulheres na Alemanha exercem funções de cuidado da casa enquanto a maior parte dos homens atuam em atividades laborais externas, contexto que também é visto, em quantitativo semelhante, na Noruega. Entretanto, para as mulheres que ingressam no ambiente laboral – cerca de 36% no contexto alemão e 39% na realidade norueguesa – observa-se que se mostra imperiosa uma maior flexibilização dos horários de trabalho (BANCO MUNDIAL, 2012) ⁵.

³Para mais informações, consultar: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2016_1tri.pdf>

⁴Em 2016, a PNAD constatou que o nível de instrução de 25 anos ou mais possui diferenças consideráveis, a partir do gênero. Isso porque, cerca de 16,9% das mulheres são formadas em Nível Superior Completo, ao passo que, em relação aos homens, esse valor é menor, sendo de 13,5%. Para mais informações, acessar: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2016_2tri.pdf>

⁵Cerca de 62% das mulheres na Alemanha exercem atividades laborais, ao passo que, na Noruega, esse valor é de 61%. Para mais informações, acessar: <<https://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936222006/Complete-Report.pdf>>

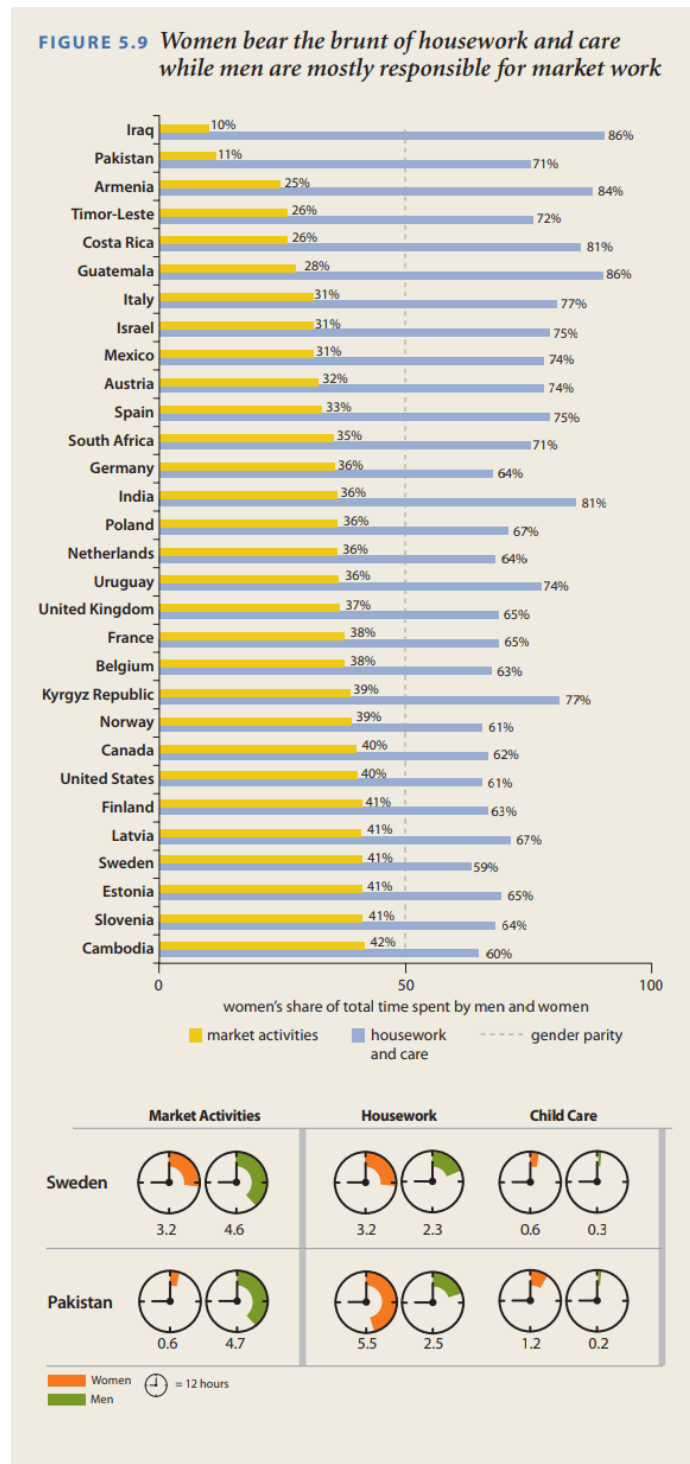
Ünal afirma que "*in 2007, about 53 percent of women workers were located in part-time, temporary, or other forms of informal employment, compared to about 49 percent of male workers. Over a third of the female workforce (36%) were among the working poor compared to 30 percent of the male workforce*" (2009, 9-10).

Relatórios estatístico de 2012 revelam que esta realidade se queda inalterada. Mulheres permanecem, socialmente, com uma parcela desigual de responsabilidade sobre os cuidados domésticos e com os filhos e, por isso, acabam sendo obrigadas a optar por empregos temporários ou com jornadas reduzidas, para que possam atender às demais encargos que lhe cabem. Isso é resultado de "*social norms around the role of women in the household and society also influence these trade-off s*" (WORLD-BANK, 2012, p. 239). A mesma pesquisa ainda revela que um dos motivos determinantes para tanto, é a manutenção de determinados estereótipos de poder, como a virilidade e a masculinidade, apartadas da condição feminina.

Com isso, mulheres acabam ficando muito mais vulneráveis ao desemprego nos períodos de recessão econômica, visto que suas relações empregatícias possuem menor estabilidade e são, em geral, as primeiras a serem dispensadas. A família necessitará buscar fontes de rendas alternativas ao emprego formal, podendo, inclusive, se submeter a condições perniciosas de trabalho.

Reconhece-se, aqui, o que se pode chamar de "reproductive bargain", no qual o *habitus* faz reconhecer válido o modelo de o homem como principal provedor da família e a mulher responsável exclusiva pelas tarefas do lar e o cuidado com os filhos (RUBERY, 2015, p. 716).

O *habitus* aqui descrito, entretanto, estabelece e demonstra que o paradigma estabelecido está arraigado nas mais diversas sociedades. Não há relevância se se trata do Iraque, Áustria ou Inglaterra, em qualquer uma dessas sociedades, esse *habitus* está presente, impondo uma divisão desigual de espaços, com flagrante dominação masculina.



Source: WDR 2012 team estimates based on time use surveys.

Fonte: Banco Mundial – 2012 - Gender Equality and Development.

O desequilíbrio entre homens e mulheres no mercado de trabalho, portanto, não decorre de diferenças na formação acadêmica, ou acesso à capacitação para cargos mais elevados, mas é consequência ao *habitus* de uma cultura sexista que impõe à mulher a condição de

subordinação e inferioridade. São as próprias regras sociais que induzem a estrutura trabalhista a diferenciar homens de mulheres, estas com empregos menos seguros que aqueles.

O que se constata, também, é que essa mesma dinâmica, se repete no ambiente ilícito. No crime, as mulheres, igualmente, desempenham essas funções de somenos importância.

3. ANÁLISE DA MULHER A PARTIR DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

O processo de criminalização das mulheres é recente, o que se constata diante da inexpressividade de registros históricos de personagens femininas em estabelecimentos prisionais até o início do último século, não sendo cabível, no entanto, desconsiderar recente o aumento de sua participação no universo do crime, eminentemente, pela prática do delito de tráfico de drogas. Apresentam-se como principais motivações para o ingresso no universo da criminalidade a necessidade de subsistência familiar, motivado pelo fato de as mulheres atuarem, em diversas vezes, como as únicas provedoras do lar, além do próprio desemprego vivenciado por diversos grupos, atingindo, de forma considerável, aqueles naturalmente vulneráveis (MOKI, 2005, p.87).

Nesse sentido, entender a mulher como sujeito capaz de cometer delitos demanda a (des)construção de pressupostos de interpretação, tendo em vista o imaginário feminino estar relacionado às características de fragilidade e participação de menor importância em face de condutas desviantes (FARIA, 2008, p.170). A própria participação da mulher do crime já é uma subversão ao poder simbólico masculino, contudo, o paradigma não se desfaz por completo, quando se constata essa posição subalterna da mulher, dentro do microsistema do crime.

Visualizá-las, sob essa perspectiva, demanda compreender suas naturezas de seres duplamente desviantes, pois ultrapassam as barreiras de gênero e aquelas previstas pelo ordenamento jurídico sob a tutela penal (FARIA, 2008, p.170).

É inegável, dessa maneira, a dificuldade, quase teleológica, em abarcá-las, como sujeito ativo de determinada conduta típica, haja vista a norma não visar, em última *ratio* ao exame eminentemente axiológico, a punição dessas personagens.

Tal problemática é observada tanto no processo de criminalização primária – responsável pela cominação de reprimendas aos tipos penais – quanto no de ordem terciária – aquele relativo às prisões – os quais, em síntese, demonstram a residualidade do controle penal às mulheres, quando comparado aos homens (ANDRADE, 2003, p.278).

Nossas críticas, portanto, são voltadas a Criminologia Positivista, focada em esforços teóricos, tão somente, na perspectiva masculina, sem dar ênfase à possibilidade de as mulheres serem tratadas como criminosas.

Nesse sentido são as reflexões de Andrade, que entende se tratar de um paradoxo o estudo da criminalidade a partir de uma teoria causal-explicativa – não considerando a relação de subordinação da conduta delituosa com aquele objeto afetado pela reação social – baseando-se numa falsa perspectiva da realidade em relação ao fenômeno do crime (ANDRADE, 2003, p.11).

Sob um viés foucaultiano, esse processo é justificado pela próprio exercício do biopoder sob os corpos femininos, os quais, embora sejam visualizados, na perspectiva eminentemente normativa, como semelhantes àqueles masculinos, são frutos de um tratamento diferenciado quando analisados na esfera fática. É o *habitus* estabelecido para naturalizar a diferença não apenas biológica, mas social da mulher.

Desse modo, interpretar a criminalidade em sentido diverso daquele apregoados por correntes antecedentes da Criminologia, pressupõe novos critérios de análise, sendo, o mais adequado, a partir de nossa compreensão, aquele decorrente da Criminologia Feminista, voltada à uma análise das mulheres, ora criminosas, ora vítimas, a partir de suas próprias especificidades, as quais não têm qualquer relação com a dinâmica observada entre os homens delituosos (MENDES, 2012, p. 201).

Isso porque, os processos de criminalização e de vitimização estão relacionados aos próprios conceitos de campos formais e informais, sendo que aqueles são relativos às próprias instituições privadas – crenças e modelos culturais – e as públicas, responsáveis pela formalização das relações de poder (MENDES, 2012, p.202). A percepção da mulher no crime é a mesma dos demais espaços sociais, inserida nesse contexto subordinado.

Sob outro aspecto, Smart (MENDES, 2012, p. 2014 *apud* SMART, 1999), ao analisar o Direito dentro do campo social, o define enquanto campo de disputa, a partir de três classificações da teoria jurídica à luz do feminismo, quais sejam, a de que o direito é sexista, masculino e sexuado, respectivamente.

Considerando isso, o direito é tido enquanto sexista pois discrimina as mulheres na ocasião de concessão de direitos, quando comparado ao público masculino. Nessa toada, o sistema jurídico deve ser compreendido como um mecanismo de práticas eminentemente discriminatórias (MENDES, 2012, p. 204). No mesmo sentido, é masculino ante a utilização de critérios jurídicos – como o de objetividade e de neutralidade - que, de fato, estão voltados ao meio masculino, sem considerar as especificidades dos crimes nos quais as mulheres estão envolvidas (MENDES, 2012, p.204).

Por fim, segundo a autora, o fato de o direito ser sexuado não é negativo apenas pela diferenciação entre masculino e feminino, mas, também, por que atribui um caráter binário de gênero, condição que impede, a priori, uma maior fluidez dos objetos de investigação de estudo, os quais estariam mais ligados a sistemas rígidos do posicionamento “sexuado” (MENDES, 2012, p.205). Entretanto, não há estranhamento desta visão, o paradoxo está estabelecido, sendo subversivo a própria descrição da mulher criminosa como vítima de sua condição feminina.

Desse modo, interpretar a criminalidade em sentido diverso daquele apregoado por correntes antecedentes da Criminologia, pressupõe novos critérios de análise, sendo, o mais adequado, a partir de nossa compreensão, aquele decorrente da Criminologia Feminista, voltada à uma análise das mulheres, ora criminosas, ora vítimas, a partir de suas próprias especificidades, as quais não têm qualquer relação com a dinâmica observada entre os homens delituosos. (MENDES, 2012)

Inclusive, a partir disso desenvolve-se a ideia de equiparação das mulheres aos homens, pois a mera prática de conduta criminosa já as colocariam em *status* de similitude com os demais sujeitos existentes (LIMA, 2007, p.317). Portanto, uma criminologia feminista deveria ter como premissa maior o fato de estar ligada a uma criminologia crítica, capaz de considerar as lutas contra a opressão em que as mulheres estiveram envolvidas (BARATTA, 1999).

Considerando isso, o exame epistemológico feminista, de modo a compreender a essência da mulher e de suas condutas criminosas, é essencial para buscar as principais motivações de um delito e de suas consequências extrapenais.

A dificuldade repousa, entretanto, no paradigma social estabelecido, de um poder simbólico da condição de subordinação ante às relações de poder a que estão submetidas as mulheres, em virtude do próprio estigma produzido pelas instituições sociais dominantes.

4. AS MULHERES E OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

De início, é necessário sinalizar que, além das especificidades dos crimes praticados pelas mulheres, há, também, uma certa particularidade quando do exame de delitos de traficância. Essas personagens ingressam no mercado de traficância, além dos motivos relativos à emancipação social, a partir da própria formalização da política de combate às drogas, a qual esteve voltada, durante décadas, ao público majoritariamente masculino. (FRAGA, SILVA, 2017, p.134)

Além disso, as mulheres envolvidas no tráfico, em sua maioria, além de estarem situadas em camadas sociais tidas como marginalizadas, desconhecem a extensão de seus direitos – o que poderia, inclusive, ser relacionado ao baixo índice de escolaridade – e não dispõe dos recursos para arcar com o custo de um procedimento judicial (GIACOMELLO, 2013, p.2).

Dessa maneira, pois, se constrói o seguinte cenário: embora seja o delito mais praticado pelas mulheres na perspectiva brasileira atual, não gera, paradoxalmente, a mesma quantidade de condenações quanto ao crime de associação criminosa. Isso por que, considerando o total de mulheres encarceradas, 62% da população está sob custódia em razão da prática de crime de tráfico de drogas, ao passo que, em relação a crimes de organização criminosa esse valor é quase inexpressivo. (INFOPEN MULHERES 2016– p.54)⁶

Essa análise demonstra inexistir proporcionalidade na condenação às acusadas quanto aos crimes supramencionados, ante a dificuldade na capitulação jurídica de autoria e

⁶Segundo o INFOPEN Mulheres 2016, o total de mulheres encarceradas no Brasil é de 42.355 mil. Para mais informações, acessar: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>

materialidade delitiva relativa à associação para a traficância, sendo motivada em razão do papel secundário das mulheres nesses ambientes. Repete-se, pois, o *habitus* de dominação masculina.

Isso porque, as mulheres, enquanto participantes de infrações conexas à traficância, atuam em zonas consideradas como ‘de risco’, quais sejam, de transporte de drogas, ações que não geram grandes ganhos financeiros, além de serem objeto de alta rotatividade dentro de uma organização criminosa, o que impede, *a priori*, um papel relevante das mulheres nesses meios.

É nesse sentido as reflexões de Del Olmo, que entende, em razão de o campo do tráfico de drogas ter sido, precipuamente, pertencente ao público masculino, o qual era responsável por ditar seus termos e sua dinâmica própria, haver uma maior responsabilização, na esfera penal, dessas mulheres, contexto que isentaria, em um primeiro momento, os homens envolvidos nas organizações criminosas (1998, p.12)

Portanto, observa-se que a própria estigmatização da mulher enquanto criminosa utiliza-se da mesma dinâmica vivenciada nas grandes organizações empresariais, de modo a não ser vista como sujeito capaz de liderar, sendo colocada em funções de mera coadjuvância (MENDES, 2012, p. 199). Desse modo, as prisões são responsáveis por reproduzir um tipo específico de prisioneira, consubstanciado nos métodos de controle utilizados, além das práticas de custódia tidas como essenciais para a manutenção dos indivíduos em cárcere. (DAVIS, GINA, 2003)

Portanto, os ambientes prisionais são, de fato, locais importantes para o ativismo feminista, embora seja considerado um terreno inexplorado pelas lutas vanguardistas, ante a existência de diversas barreiras institucionais e teóricas (DAVIS, GINA, 2003). Este é um espaço que também exige a desconstrução do poder simbólico de subjugação feminina.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se discutir o papel de coadjuvância das mulheres nos espaços lícitos e ilícitos, em especial nas organizações criminosas voltadas ao crime de tráfico de drogas, de forma a estabelecer uma correlação, a partir de dados obtidos em pesquisas produzidas pelo IBGE e pelo Banco Mundial.

Há necessidade de uma abordagem da questão sob a ótica da Criminologia Feminista, a fim de se compreender o fenômeno da criminalidade feminina a partir de suas especificidades e de sua essência, desvinculada, pois, dos termos outrora utilizados pela Criminologia Positivista. Além disso, a modificação do paradigma estabelecido, da compreensão das estruturas simbólicas do poder masculino exigem uma percepção subvertida da ordem posta.

O que se verifica é uma atuação secundária das mulheres nesses espaços públicos – formais ou não – por meio da teoria do *habitus* desenvolvida por Bourdieu, consignando, pois, que o poder simbólico é determinante para a definição de quais funções podem ou não ser exercidas pelas mulheres, considerando seus papéis biológicos, em muitos momentos, ligados a ideia de feminilidade.

Defendemos, então, a mudança de dinâmica do sistema – sendo, na hipótese, a própria modificação do *habitus* - é, à luz da teoria de Bourdieu, uma das formas de quebra do processo de ratificação promovido pela dominação masculina, uma das principais facetas do exercício do poder simbólico.

Portanto, a própria naturalização das relações de poder relativas ao exercício do poder simbólico na dominação masculina obsta o combate a práticas discriminatórias, determinantes para a eficácia dos seus principais efeitos de impedir a desvinculação dos ideais de virilidade – dos homens – e de feminilidade – das mulheres.

Desse modo, almejamos que, este estudo permita o questionamento da ordem social simbólica vigente, a fim de se promover um novo olhar acerca do papel feminino, reproduzido nos espaços lícitos e ilícitos, independentemente do grau de desenvolvimento social ou econômico da sociedade em que é visto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BOURDIEU, Pierre Félix O Poder Simbólico, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1992.

BOURDIEU, PIERRE. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 11ª edição. 2012.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523-531, Dec. 2003.

DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales. *Revista Española de Drogodependencias*, (1998). 23(1), 5-24.

FARIA, T. D. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. 2018. *Cadernos Pagu*, (31), 151-172

FRAGA, P. C.; SILVA, J. K. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 135-157, 8 ago. 2017.

GIACOMELLO, Corina (2013). *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*. Londres: IDPC

GRANT THORNTON INTERNATIONAL BUSINESS REPORT (IBR). *Women in business: the path to leadership*. Londres, 2015. Disponível em: <http://www.grantthornton.global/globalassets/1.-member-firms/global/insights/ibr-charts/ibr2015_wib_report_final.pdf>. Acesso em: 24 maio 2016.

SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a feminist critique*. London; New York: Routledge, 1976

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua. 2016. 1º e 3º trimestres. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101390>>

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MOKI, MICHELLE PEIXOTO. Representações sociais do trabalho carcerário feminino; Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de São Carlos. 2005. 207f.

RUBERY, Jill. 2015. Austerity and the future for gender equality in Europe. *ILR Review*. August de 2015, Vol. 68, 4, pp. 715-741

ÜNAL, Fatma Gül, DOKMANOVIC, Mirjana e ABAZOV, Rafis. The economic and financial crisis in CEE and CIS Gender perspectives aan dpolicy choices. 2009. Geneva : UN Economic Comission for Europe (UNECE), 2009. A Contribution to the Beijing+15 Regional Review.

WORLD BANK. 2012. World Development Report 2012 : Gender Equality and Development. World Bank. © World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/4391> License: CC BY 3.0 IGO.”